ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-240/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/115592/2012
PROTOCOLO	**:**	1361952
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS/MS
RESPONSÁVEL	**:**	SÉRGIO ROBERTO MENDES / JOSÉ LUIZ BISS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO / EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 82/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSPECIONADA NO ÓRGÃO. GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE REALIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO; AUSÊNCIA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES; PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM PREENCHIMENTO DO RELATÓRIO DE VIAGEM; PAGAMENTO DE DESPESA SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO; AUSÊNCIA DO REGISTRO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E SEUS RESPECTIVOS TERMOS DE RESPONSABILIDADES; AUSÊNCIA DE NORMA PARA INVENTÁRIO E CONTROLE DE BENS; AUSÊNCIA DE CONTROLE DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO; AUSÊNCIA COM CONTROLE DE GASTOS DE COMBUSTÍVEIS E COM A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. UNANIMIDADE DE VOTO.

1-Inspeção realizada *in loco*, onde se constatou a infringência aos seguintes dispositivos legais: art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/90; art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/93; art. 13 da Lei 8.429/92; art. 94 da Lei 4.320/64; arts. 31 e 74 da CF/88.

2- Em decorrência da não observância pelo Jurisdicionado dos dispositivos legais acima citados foi aplicada a multa prevista no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

3 - Impugnação de valor pago indevidamente a título de despesa de viagem a funcionários de empresa que prestou serviço ao Órgão.

4- Recomendação para que a gestão do Fundo Municipal de Saúde passe a ser exercida pelo Secretário de Saúde do Município; que regularize a entrega de declaração de bens e valores dos servidores do Órgão; passe a preencher corretamente a entrega de os relatórios de viagens; que registre os bens móveis e imóveis e passe a expedir os respectivos termos de responsabilidades; que institua controle sobre a frota de veículos.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se se julgou o Relatório de Inspeção nº 82/2012 elaborado pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, no Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011.

Quem exerceu a gestão do Fundo durante o período acima citado foi o Ex-Prefeito, Sr. Sérgio Roberto Mendes. O Secretário Municipal de Saúde à época era o Sr. José Luiz Biss.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

> 1 - GESTÃO DO FUNDO - Não está sendo obedecido o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/90 (Item 4.3);
> 2 - PESSOAL - A entrega de declaração de bens não estão sendo atualizadas anualmente e tampouco exigida pelo setor de Recursos Humanos, conforme disposto na Lei 8.730/93 c/c art. 13 da Lei 7.429/92 (Item 6);
> 3 - DIÁRIAS - Relatórios de viagens sem preenchimento adequado (Item 8);
> 4 - RESÍDUOS SÓLIDOS - Pagamento de transporte e tratamento final de resíduos de serviços de saúde, não pode ser considerada como despesa de saúde (Item 12.1);
> 5 - DESPESA PAGA SEM ATESTAÇÃO - Não consta a designação de dois servidores para atestação de comprovação da execução da prestação de serviços (Item 12.2);
> 6 - DESPESA IRREGULAR - Não é considerado despesa com saúde doação de combustível para paciente do SUS (Item 12.3);
> 7 - BENS DE TERCEIROS - Não consta registro no sistema compensado dos bens de terceiros equipamentos da Secretaria de Estado de Saúde, bem como do equipamento locado em regime de comodato (Item 16);
> 8 - BENS PÚBLICOS - Os bens móveis e imóveis do município, apesar de estarem com saldo zerado no balanço deste Fundo, também não foram incorporados na contabilidade da Prefeitura (Item 16);
> 9 - TRANSPORTE E COMBUSTÍVEL - Não há controle efetivo da frota e do consumo de combustível (Item 17).

Intimado, por meio do ofício nº 6318/2012 (f. 194 -aviso de recebimento à f. 194), para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Ex-Secretário de Saúde do Município, Sr. José Luiz Biss, deixou transcorrer *in albis* o prazo, por essa razão foi decretada sua revelia, conforme teor do despacho nº 5671/2013 (f. 196).

Ato contínuo, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, por meio do parecer 17220/2013 (f. 200), pela aplicação de multa ao titular do Órgão; pela impugnação de R$ 557,10 (quinhentos e cinquenta e sete reais e dez centavos); pela recomendação ao atual titular do Órgão que: a) implemente meios de controle quanto aos veículos do Município (combustível, manutenção, quilometragem,

entrada esaída de veículos); b) pela adoção de providências no sentido de acompanhar e exigir declarações de bens e valores de seus servidores, a serem apresentadas anualmente, de acordo com as Leis 8.730/93 e 8.429/92; c) pela observância da legislação quanto ao correto preenchimento dos relatórios de viagens que ensejam diárias aos servidores da municipalidade; d) pela observância do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/90 e da Resolução CNS 322/03; e) pela determinação ao corpo técnico desta Corte de Contas para que proceda à averiguação, quando da realização de uma próxima inspeção no Órgão, se as providências acima elencadas estão sendo tomadas pelo Jurisdicionado; e pela comunicação do resultado deste julgamento.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o Relatório nº 82/2012, verifico que os atos e fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Nesse período o Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas esteve sob a responsabilidade do Sr. José Luiz Biss, entretanto quem exerceu a função de Ordenador de Despesas foi o Ex-Prefeito do Município de Sete Quedas, Sr. Sérgio.

Intimado, o Ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. José Luiz Biss, não se manifestou nos autos, conforme teor do despacho de revelia nº 5671/2013 (f. 196).

A equipe inspecionante detectou diversas irregularidades, que analisarei individualmente a seguir:

1 -A irregularidade apontada no item 4.3 do Relatório em epígrafe se deu pelo fato de a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS foi realizada pelo Ex-Prefeito, Sr. Sérgio Roberto Mendes, afrontando a disposição do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.080/90, que determina que a direção do Sistema Único de Saúde deverá ser exercida no âmbito dos Municípios pela respectiva Secretaria de Saúde ou Órgão equivalente.

2 -O item 6 apontou que não é observado as disposições do art. 1º caput e inciso VII, da Lei 8.730/93. Insta de início destacar que a apresentação da declaração de bens traduz-se em nosso sistema jurídico administrativo como condição *sine qua nom*de validade da posse e exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, consoante podemos verificar após a leitura da Lei acima citada. Nesse sentido, transcrevo a disposição legal atinente ao caso:

> Lei 8.730/93: Art. 1º É obrigatória à apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:
> [...]
> VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

É notório que o fim administrativo da obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens (e sua atualização) anual é assegurar em sua plenitude o princípio da transparência na Administração Pública, enquanto mera consequência da democracia.

3 -A concessão de diárias foi instituída pela Lei Municipal nº 12/2009, todavia constatou-se que o pagamento de diárias estava sendo realizado sem mencionar no relatório de viagem o serviço executado, se o objeto foi alcançado ou não, a pessoa contratada no destino e a comprovação do deslocamento do servidor, contrariando as disposições do art. 70, parágrafo único, da CF/88.

Cito o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul acerca do tema:

> As diárias são pagas aos agentes políticos e servidores quando, eventualmente, se deslocam a serviço do centro de suas atividades, ou seja, se efetivamente se constituem em indenização, tendo caráter transitório.
> Seguindo o entendimento consolidado desta Casa, (Parecer Coletivo 02/93) ancorado na opinião dos doutrinadores pátrios, tem-se que as diárias são indenizações de despesa feitas, dependendo sua fixação "de ato próprio e, sendo utilizadas, deve ser comprovada a adequação entre o uso e a finalidade, pena de caracterizar-se o vício, insanável, do desvio de finalidade"
> Submetem-se, contudo, com os demais atos administrativos, ao princípio da legalidade, razão pela qual devem estar previstas em ato normativo próprio e, por se tratar de despesa pública, sujeita-se à existência de dotação orçamentária específica e recursos disponíveis (Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt).

O pagamento de diárias aos agentes políticos e aos servidores deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos. Nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos são informações obrigatórias, para justificar e viabilizar o gasto.

4 -Quanto às irregularidades elencadas no item 12.1 do Relatório em exame, constato que a empresa Spielmann & Spielmann Ltda. EPP prestou o serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólido, conforme atesta a nota

fiscal nº 7667 de 29/06/2011, no valor de R$ 1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta reais), razão pela qual não há que se falar em impugnação.

4.1 -No item 12.2 do Relatório em apreço traz o pagamento à empresa A. de Quadros Auto Peças-ME, no valor de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais), referente à aquisição de óleo para motor, conforme atesta as notas fiscais nº 14 e 25, todavia não consta a designação de dois servidores para atestar o recebimento da mercadoria.

A ausência do atesto de recebimento da mercadoria viola à norma contida no art. 63, parágrafo 2º, inciso III, da lei 4.320/64:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> [...]
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> [...]
> III -os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

A simples apresentação da nota fiscal não autoriza a presumir à aquisição, pois não comprova se o objeto contratado fora efetivamente entregue.

Cito o entendimento da Corte Federal de Contas:

> [...] identifique a pessoa responsável pelos "atestos" nas notas fiscais, fazendo constar do aludido documento a assinatura, nome e cargo ocupado, bem como a data de ocorrência desse evento, de modo que se efetive a regular liquidação da despesa, conforme previsto no art. 62 da Lei 4.320/64 (TCU. Processo nº TC-006.796/2000-7. Acórdão 93/2004-Plenário).
> [...] faça constar das notas fiscais o atesto de recebimento do produto, obra ou serviço, tendo em vista as disposições contidas no art. 63 da Lei 4.320/64 (TCU. Processo nº TC-013.992/1996-1. Decisão nº 103/1998-Plenário).

Portanto, o valor de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais) pago à empresa A. de Quadros Auto Peças-ME sem a comprovação do recebimento da mercadoria deverá ser ressarcido aos cofres públicos.

4.2 -Embora a 5ª ICE tenha apontado a irregularidade do item 12.3, referente à despesa de saúde no valor de R$ 155,10 (cento e cinquenta e cinco reais e dez centavos), pertinente ao pagamento de 55 litros de gasolina para ajuda no tratamento de saúde da paciente Mariana de Araújo Alves, não juntou nos autos os respectivos comprovantes de pagamento e da liquidação da referida despesa, razão pela qual deixo de impugnar o citado valor, tendo em vista que tal despesa não tem previsão na Resolução do CNS nº 322/03, não podendo, assim, ser considerada como despesa de saúde.

5 -Conforme constatação da equipe da 5ª ICE, apontada no item 16 do Relatório supracitado, não consta o inventário dos Bens Móveis e seus respectivos Termos de Responsabilidades, conforme determina o art. 94 da Lei 4.320/64:

> Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

O registro a que se refere o artigo trata-se de um controle à parte, normalmente efetuado pelo órgão responsável pelo patrimônio. A contabilidade registra o valor de cada grande grupo em que esses bens formam, e o setor responsável pelo patrimônio encarrega-se de controlar os demais itens que o dispositivo exige, especialmente, encarregando-se de manter arquivado o termo de responsabilidade assinado pelo responsável, para fins de inventários periódicos.

A exigência do artigo vem estabelecer a forma como esses bens devem ser controlados, pois ao final de todo o exercício financeiro, é feito o inventário, cujos valores desse documento devem representar, em seu total, a importância escriturada na contabilidade, e qualquer diferença que porventura surja entre o valor contábil e o inventário é levado ao conhecimento do agente responsável, para que tome as providências no sentido de recompor o erário, no caso de diferença para menos, caso não o faça, é motivo suficiente para a abertura de uma tomada de contas, a qual deverá apurar o nome do agente responsável e o montante da dívida.

O gestor público municipal, assim como nas demais esferas, deverá promover à adoção de procedimentos administrativos que garantam o bom uso do patrimônio público. No mesmo sentido se posiciona a Corte Federal de Contas:

> Observe os dispositivos da Lei n° 4.320/64, relativos a pagamentos de despesas (art. 62) e a responsabilização pela guarda e administração dos bens (art. 94), mantendo atualizados os termos de responsabilidade dos bens móveis, materiais e equipamentos em uso de propriedade do Crea/AC, procedendo periodicamente a verificação da existência desses bens (Acórdão 1285/2005 Primeira Câmara).

A Secretaria de Estado de Saúde cedeu diversos bens ao Município, portanto, faz-se necessário proceder ao levantamento desses bens para que seja providenciada a doação do Estado em favor do Município, com a finalidade de legalizar a propriedade desses bens.

Outra constatação feita pela equipe que realizou a inspeção no Município foi que há necessidade de regulamentação por parte da administração do seu patrimônio imobiliário e que não há controle documental dos bens imóveis pertencentes ao Município.

Ressalto que a descrição dos bens móveis e imóveis, a definição de valores e localização física, assim como a designação de equipes são atribuições e responsabilidades inerentes a gestores, administradores, secretários, chefes de patrimônio e de inven-

tários. Ou seja, não é o setor contabilidade que controla os bens móveis e imóveis, ela apenas registra, em momentos diversos, a incorporação e as respectivas alterações.

6 -A equipe técnica que realizou a inspeção constatou que não há controle da frota de veículos da Secretaria de Saúde, nem dos veículos pertencentes a terceiros. Os veículos não possuem fichas de manutenção individual, registros de quilometragem, consumo de combustível, lubrificação e reparo. Não há controle com o gasto de combustível.

O abastecimento da frota de veículos e maquinários ocorre diariamente, através de requisição emitida pelo Secretário de Saúde, entretanto, tais requisições não são arquivadas.

A falta de controle com o gasto público viola os mandamentos constitucionais insculpidos nos arts. 31 e 74.

Diante das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13, de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza moderada da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Sérgio Roberto Mendes (que embora Prefeito do Município à época, funcionou como Ordenador de Despesas, contrariando, assim, as disposições do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/90) contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, tenho como suficientes às razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II , da Constituição

Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigos 21, inciso II e 59, inciso III, da Lei Complementar 160/12 VOTO:

I –Pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados nos itens 4.3, 6, 8, 12, 18 do Relatório de Auditoria nº 82/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, por afronta aos seguintes dispositivos legais: art. 9º, inciso III da Lei 8.080/90; art. 1ª, inciso VII da Lei 8.730/93; art. 13 da Lei 8.429/92; art. 94 da Lei 4.320/64; à Resolução CNS 322/03; e arts. 31 e 74 da Constituição Federal/88, sem prejuízos de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos;

II –Pela IMPUGNAÇÃO da importância total de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais), responsabilizando o Ex-Prefeito do Município de Sete Quedas, Sr. Sérgio Roberto Mendes, titular da cédula de identidade RG nº 1.375.850 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 188.718.959-91, pelo ressarcimento aos cofres municipais, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12, pelo pagamento indevido de despesa

de viagem aos servidores da empresa Supertec Informática, conforme atesta a nota fiscal nº 35, de 27/08/2010;

III –Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS ao Ex-Prefeito, Sr. Sérgio Roberto Mendes, titular da cédula de identidade RG nº 1.375.850 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 188.718.959-91, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c/ art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13;

IV -Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias), para que o Ex-Prefeito do Município de Sete Quedas/MS, Sr. Sérgio Roberto Medes, comprove o ressarcimento ao erário do valor impugnado de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais), atualizado monetariamente, devendo, também, comprovar nos autos em igual período o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar 160/20121, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual2;

V -COMUNIQUE-SE o resultado deste julgamento ao Ex-Prefeito do Município de Sete Quedas/MS, Sr. Sérgio Roberto Mendes, e ao atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, nos termos do artigo 50, inciso II3, da Lei Complementar 160/12;

VI -PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento, nos termos do art. 654 da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07 de 23 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de voto ACORDAM pela irregularidade dos atos e fatos apurados nos itens “4.3, 6, 8, 12

e 18" do Relatório de Auditoria nº 082/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, por afronta aos seguintes dispositivos legais: artigo 9º, inciso III da Lei Federal nº 8.080/90, artigo 1º, inciso VII da Lei Federal nº 8.730/93, artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92, artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64, à Resolução CNS nº 322/2003 e artigos 31 e 74 da Constituição Federal/88, sem prejuízos de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos; pela impugnação da importância total de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais), responsabilizando o ex-Prefeito do Município de Sete Quedas, Senhor Sérgio Roberto Mendes, RG nº 1.375.850 SSP/PR, CPF nº 188.718.959-91, pelo ressarcimento aos cofres municipais, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo pagamento indevido de despesa de viagem aos servidores da empresa Supertec Informática, conforme atesta a nota fiscal nº 35, de 27/08/2010; pela aplicação de multa correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS ao ex-Prefeito, Senhor Sérgio Roberto Mendes, RG nº 1.375.850 - SSP/PR, CPF nº 188.718.959-91, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo 60 (sessenta dias), para que o ex-Prefeito do Município de Sete Quedas, Senhor Sérgio Roberto Medes, comprove o ressarcimento ao erário do valor impugnado de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais), atualizado monetariamente, devendo, também, comprovar nos autos em igual período o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela comunicação do resultado deste julgamento ao ex-Prefeito do Município de Sete Quedas, Senhor Sérgio Roberto Mendes e ao atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, nos termos do artigo 50, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estado nº160/2012.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza; Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid; Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral; Exmo. Cons. Iran Coelho das Neves; Exmo. Cons. Waldir Neves Barbosa; Exma. Sra. Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, por substituição legal.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 23 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator